DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4067/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23915/2016
PROTOCOLO	: 1748165
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE JAPORÃ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 10/2016**, formalizado entre o **Município de Japorã** e a empresa **Carmelita Marinho Teixeira MEI**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 03/2016** foi julgado como **regular e legal**, conforme Decisão Singular "**DSG - G.ICN - 9359/2018**", proferida no Processo TC/14244/2016 e quanto à formalização do **Contrato Administrativo n.º 10/2016**, este foi julgado como **regular e legal com ressalva**, conforme visto na Decisão Singular "**DSG - G.ICN – 11985/2018**", proferida nestes autos, constante da Peça Digital nº 20.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação manifestou pela **Regularidade e Legalidade** da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 10/2016**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE – 4925/2020",** Peça Digital n.º 23 (fls. 110/112).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de

Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade e Legalidade** da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 10/2016,** conforme observado no parecer "**PAR- 2ª PRC – 7180/2020"** à Peça Digital n.º 24 (fl. 113).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à execução financeira do contrato, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 10/2016**, firmado entre o **Município de Japorã** e a empresa **Carmelita Marinho Teixeira MEI**.

Em relação à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 10/2016, esta ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, estando as notas fiscais verificadas por autoridade competente.

Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	**R$ 127.500,00**
NOTAS DE EMPENHO	R$ 98.487,38
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 98.487,38**
NOTAS FISCAIS	**R$ 98.487,38**

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta

Corte de Contas, percebe-se que não atendeu ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n° 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da data da data do último pagamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	29/12/2016
Remessa dos Documentos Relativos a Execução Financeira	**15/05/2017**

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **04 (quatro) meses de atraso**, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 10/2016**, firmado entre o **Município de Japorã**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 15.905.342/0001-28**, e a empresa **Carmelita Marinho Teixeira MEI**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 21.710.808/0001-32**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Vanderley Bispo de Oliveira, CPF nº 356.506.721-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA